

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 924/2016-MP

Assunto: Dispensa de compensação de horário.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta oriunda da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que, por intermédio do Ofício nº 557/2015-CGRH questiona a possibilidade de aplicação, no caso discutido nos autos, do entendimento constante da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 09/2015/DENOP/DESAP/SEGEP/MP a servidor com horário especial nos termos do §3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990.

2. Referida manifestação considera como ausência justificada o afastamento ocorrido em virtude de comparecimento do servidor ou do acompanhante de pessoa da família que conste do assentamento funcional a consultas, exames e demais procedimentos, em que não se exija licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família.

ANÁLISE

3. Iniciaram-se os autos a partir do requerimento da servidora **XX**, servidora pública em cumprimento de estágio probatório no cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia do Centro de Tecnologia Mineral – CETEM, para que lhe fosse concedida redução de jornada para 20 horas semanais, sem prejuízo de sua remuneração e sem necessidade de compensação, com fulcro no § 2º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990.

4. Em reforço ao pleito, a servidora destacou a necessidade de prestar assistência à filha, portadora de síndrome rara, e juntou aos autos: *i*) Relatório Médico, fls. 03, no qual constam os vários períodos de internação, indicação de acompanhamento clínico e de terapias diversas e; *ii*) correspondência eletrônica na qual relata os tratamentos aos quais a criança é e será submetida, com periodicidade semanal, mensal, trimestral e semestral, fls. 13.

5. Após a juntada da documentação pertinente, o assunto foi analisado pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que ante o

Ofício nº 402/2014-CGRH sugeriu “*que o mesmo seja examinado por uma Junta Médica Oficial, para a comprovação de deficiência física, conforme determina o art. 98, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*”, procedimento este que não foi levado a efeito, conforme consta do Ofício Unidade SIASS/MS/RJ/nº 03/2015, tendo havido em 20 de maio de 2015, parecer de Junta Médica Oficial que emitiu Laudo Médico Pericial concluindo que “a servidora faz jus à redução de carga horária para 20 horas semanais, por tempo indeterminado, para acompanhar familiar doente.”

6. Ato contínuo, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do MCTI encaminhou os autos ao CETEM para conhecimento e elaboração do quadro de horário especial, mediante uma dessas opções: **i) compensação a ser estabelecida pela chefia imediata**, nos termos do inc. II do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990, em observação ao art. 19 da referida Lei ou; **ii) solicitação de redução de jornada de trabalho** com remuneração proporcional, nos termos da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

7. Em 13 de outubro de 2015, a servidora comunicou ao órgão que as ausências relacionadas aos tratamentos médicos e terapêuticos de sua dependente seriam comunicadas previamente à chefia e atestadas mediante apresentação dos comprovantes de comparecimento, conforme disposto na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 09/2015/DENOP/DESAP/SEGEP/MP.

8. Entretanto, de acordo com a manifestação de fls. 36, o CETEM entendeu que tal procedimento somente se validaria com a apresentação de atestado médico e que o entendimento constante da técnica em questão não vincula o direito à dispensa da compensação de horário. Ao final, submeteu a questão à oitiva da CGRH/MCTI que assim concluiu, no Ofício nº 557/2015-CGRH, de 21 de dezembro de 2015:

11. Ademais, a Nota Técnica nº 59/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP de 26 de março de 2014, em sua conclusão sobre assunto similar, ratificou a devida compensação em atendimento a redação do art.44 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, entende-se: Conclui-se que ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência física, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, será concedido horário especial, mediante compensação a ser estabelecida pela chefia imediata, nos termos do inc. 11 do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990.

12. Em setembro de 2015 foi publicado Nota Técnica Conjunta 09/215/DENOP/DESAP/SEGEP/MP, que relata o seguinte:

"... entende a Secretaria de Gestão Pública que o afastamento ocorrido em virtude de comparecimento do servidor, ou do acompanhamento de pessoa da família que conste do assentamento funcional, a consultas, exames e demais procedimentos, em que não se exija licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, **configura-se ausência Justificada, dispensada a compensação das horas correspondentes ao período consignado no atestado/declaração de comparecimento, ou de acompanhamento, desde que tenha sido assinado por profissional competente**"

Neste sentido, necessário se recomendar que a chefia imediata seja informada previamente da ausência temporária para comparecimento em consultas, exames e demais procedimentos, sempre que possível, como forma de garantir a boa gestão da unidade de trabalho.

13. Após análise desta CGRH a referida Nota 09/2015, vislumbra-se aparente conflito entre os normativos citados, no que diz respeito à compensação de horas.

14. Dessa forma, nos reportamos a Vossa Senhoria, solicitando os seguintes esclarecimentos, em atenção ao disposto na Orientação Normativa nº 7:

a) a dúvida a ser dirimida por essa SEGEP:

A Nota técnica Conjunta de Nº09/2015/DENOP/DESAP/SEGEP/MP, poderá ser aplicada ao caso em questão? Dispensando a compensação de horas da servidora, para acompanhamento de pessoa da família?

b) os dispositivos legais aplicáveis:

Nota Técnica nº 59/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP. Nota Técnica Conjunta Nº 09/2015/DENOP/DESAP/SEGEP/MP e Lei 8.112/90.

c) o entendimento desta Coordenação-Geral de Recursos Humanos/MCTI:

Esta CGRH entende que o caso em tela não se enquadra na situação descrita na Nota 09/2015, uma vez que a ausência da servidora é de natureza regular, o que desconfigura o entendimento ali constante, e entende que a servidora não faz jus a dispensa, conforme art. 98 § 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90 que condiciona o horário especial, mediante compensação de horas.

9. São estas as informações relevantes ao prosseguimento da análise.

10. Inicialmente cabe destacar que o cerne da questão reside na possibilidade de dispensar a compensação das horas em que a servidora estiver ausente para acompanhar pessoa da família em consultas e procedimentos médicos. De posse do entendimento vigente no âmbito do SIPEC, qual seja, a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 09/2015/DENOP/DESAP/SEGEP/MP, o consulente comparou com as disposições da NOTA TÉCNICA Nº 59/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e, ao final, alegou possível conflito entre ambas.

11. De fato, a NT 59/2014 traz a conclusão de que é possível **a concessão de horário especial desde que condicionado à compensação de horário a ser estabelecida pela chefia imediata, nos termos do inc. II do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990.**

12. Por sua vez, na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 09/2015/DENOP/DESAP/SEGEP/MP o que se discutiu foi o alcance do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990 e, conseqüentemente, as ausências do servidor público que seriam consideradas justificadas e dispensadas de compensação. Ao final da análise, o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC firmou na referida nota técnica, o seguinte entendimento:

9. Desta forma, com base no que foi apresentado, entende a Secretaria de Gestão Pública que o afastamento ocorrido em virtude de comparecimento do servidor, ou do acompanhamento de pessoa da família que conste do assentamento funcional, a consultas, exames e demais procedimentos, em que não se exija licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, **configura-se ausência justificada, dispensada a compensação das horas correspondentes ao período consignado no atestado/declaração de comparecimento, ou de acompanhamento, desde que tenha sido assinado por profissional competente.**

10. Neste sentido, necessário se recomendar que a chefia imediata seja informada previamente da ausência temporária para comparecimento em consultas, exames e demais procedimentos, sempre que possível, como forma de garantir a boa gestão da unidade de trabalho.

13. Portanto, conclui-se do dispositivo retromencionado que, para que as ausências do servidor(a) sejam consideradas justificadas sem a necessidade de compensação das horas correspondentes **é necessário observar, cumulativamente, os seguintes critérios:**

I – que o familiar acompanhado conste dos assentamentos funcionais do servidor(a);

II – a ausência seja para acompanhar em exames, consultas e demais procedimentos;

III – haja apresentação de atestado ou declaração de comparecimento ou de acompanhamento devidamente assinado por profissional competente; e

IV – que a ausência não exija licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família.

14. Observe-se que as ausências consideradas justificadas e dispensadas de compensação são aquelas com a finalidade de **cuidar da própria saúde** ou **de pessoa da família** constante de seus assentamentos funcionais e não abarcam a situação na qual o servidor tenha a jornada de trabalho reduzida com vistas à prestação de assistência direta ao dependente.

15. Conclui-se, da leitura das disposições mencionadas, que não existe conflito entre ambas as manifestações, tendo em vista se tratar de análise de situações distintas.

16. Entretanto, na situação apresentada nos autos, a interessada teve a jornada de trabalho reduzida para 20 horas semanais – 4 horas diárias – por tempo indeterminado, para acompanhar familiar doente e, ainda assim, requereu que as ausências ocorridas nesse ínterim sejam consideradas justificadas e dispensadas de compensação.

17. Nesse sentido, impende ser esclarecido que, no âmbito da legislação aplicada ao servidor público federal, apenas encontra amparo a concessão de horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência física devendo a junta médica oficial atestar tal condição, bem como a necessidade de acompanhamento por parte do servidor, estabelecendo a redução de sua jornada de trabalho conforme o caso. Após, deverá o servidor, juntamente com sua chefia imediata, acordar a forma de compensação de horário. Esse é o entendimento que se extrai dos arts. 98, § 3º, e 44, II, ambos da Lei nº 8.112, de 1990, exposto na retrocitada Nota Técnica nº 59/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

18. A redução da jornada de trabalho, na forma prescrita pela junta médica oficial, já se destina a possibilitar ao servidor o tempo necessário para a assistência à pessoa com deficiência.

19. Por outro lado, em não se verificando a hipótese de concessão de horário especial, permanecendo o servidor, portanto, com sua jornada de trabalho integral, ser-lhe-á facultado ausentar-se para consultas, exames e demais procedimentos relativamente a seu familiar, com a apresentação de documento que comprove tal situação, sendo dispensada a compensação de horário referente ao período consignado no atestado/declaração de comparecimento, desde que assinado por profissional competente. Esse é o entendimento exposto na Nota Técnica Conjunta nº 09/2015/DENOP/DESAP/SEGEP/MP.

CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, e considerando a necessidade de obediência ao princípio constitucional da legalidade, conclui-se pela observância do exposto nos itens 17 a 19 desta Nota Técnica, e sua aplicação ao caso concreto.

21. Assim, submetemos esta manifestação à consideração superior, sugerindo o retorno dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para ciência e adoção das providências pertinentes.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Planos de Cargos e Carreiras

De acordo. À deliberação da Senhora Diretora.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas - Substituta

De acordo. Ao Senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público para deliberação.

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Aprovo. Restitua-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, na forma proposta.

SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA
Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público.